



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta parte final do inciso II do art. 2º da Instrução Geral sobre o Corpo Temporário de inativos da Segurança Pública (IG-10-100) contida no Anexo Único do Ato nº 678/PMSC/2022 do Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina para suprimir parte que estabelece a prorrogação até o limite de 70 (setenta) anos.

Art. 1º Fica sustada a parte final do inciso II do art. 2º da Instrução Geral sobre o Corpo Temporário de inativos da Segurança Pública (IG-10-100) contida no Anexo Único do Ato nº 678/PMSC/2022 do Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina para suprimir o texto “até que o policial militar complete 70 (setenta) anos” de modo a ficar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II - Designação: chamamento do policial militar inativo já cadastrado. A designação tem validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Alex Brasil.



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato tem como objetivo suprimir parte do Ato Normativo do Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina que estabelece que os policiais militares do Cadastro Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) só poderão trabalhar até os 70 (setenta) anos.

O Ato que se pretende sustar ultrapassa o poder regulamentador ao estabelecer proibição em contrariedade ao disposto na legislação que visa regular. Isto porque o CTISP foi criado e é regido pela Lei Complementar 380 de 2007, que não estabelece idade máxima para exercício das funções.

A Lei Complementar 380 de 2007 foi aperfeiçoada pela Lei Complementar 767 de 2020 que tampouco estabeleceu limite máximo para exercício de funções no CTISP.

Ambas as Leis Complementares foram reguladas pelo Decreto 1.274 de 2021, que estabelece os casos em que os policiais militares poderão ser dispensados em seu art. 10º, vejamos:

Art. 10º Os integrantes do CTISP podem ser dispensados:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Parágrafo único. A dispensa ex officio ocorrerá nas seguintes situações:

I - por conclusão do prazo de designação;

II - por ter cessado o motivo da designação;

III - por interesse ou conveniência da Administração;

IV - por ter o integrante do CTISP obtido dispensa de saúde por mais de 60 (sessenta) dias, contínuos ou não, no período de 1 (um) ano;

V - por ter o integrante do CTISP sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada pela Formação Sanitária, para os militares estaduais, ou pela Perícia Médica do Estado, para os demais servidores inativos, a qualquer tempo; ou

VI - por ter o integrante do CTISP atingido a idade limite de 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, prevista no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (Grifei)

Nesse sentido, importa observarmos o que dispõe o inciso II do §1º art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da



continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar: [...] (grifei)

Destaca-se que a Constituição Federal fixa a aposentadoria compulsória com 70 ou 75 anos **na forma da lei complementar** de modo que importa observarmos o que está disposto na Lei Complementar 152 de 2015 que rege a matéria:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: (grifei)

Dessa forma, conclui-se que o arcabouço normativo sob análise define a aposentadoria compulsória aos 75 anos, idade em que os policiais militares integrantes do CTISP podem ser dispensados *ex officio* e não antes disso.

Assim, resta claro que o Ato nº 678/PMSC/2022 do Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina extrapola seu poder regulamentador de modo que deve ser sustado por essa Casa Legislativa.

Nesse sentido também concorda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reforça a regra de aposentadoria compulsória aos 75 anos, conforme registrado no Tema 1390.

Ante todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,
Deputado Alex Brasil.